



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Tibério Fausto,
426, Centro - Pindaí -
BA

Telefone



77 3667-2245

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 17:00
horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- ART. 7º. ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2022.
- DECRETO MUNICIPAL Nº 142, DE 02 DE ABRIL 2025. ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO PE-SRP- 006/2025
- RESPOSTA AO RECURSO PE-SRP- 006/2025
- RESPOSTA AO RECURSO PE-SRP- 006/2025

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE N.º 0020/2025

RESULTADO DAS LICITAÇÕES

- RESULTADO DE LICITAÇÃO- PE - SPR- 012/2025
- RESULTADO DE LICITAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO SRP- 005/2025

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

- HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO- PE - SPR- 012/2025
- HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO SRP- 005/2025

ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2025
- ATA DE REGISTRO DE REGISTRO DE PREÇOS- PE - SPR- 012/2025

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS- PE - SPR- 012/2025
- EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS- PREGÃO ELETRÔNICO SRP- 005/2025

OUTROS DOCUMENTOS

- TORNA SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

**DECRETO MUNICIPAL Nº 141,
DE 02 DE ABRIL DE 2025.**

ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº117 DE 18 DE MARÇO DE 2021 QUE FIXA OS PREÇOS PÚBLICOS A SEREM COBRADOS PELO MUNICÍPIO DE PINDAÍ-BA, PELA UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, SERVIÇOS E ATIVIDADES MUNICIPAIS.

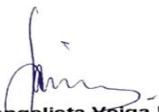
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 309 *usque* 315, da Lei Complementar municipal nº 002, de 28 de dezembro de 2017:

DECRETA:

Art. 1º Os preços públicos a serem cobrados pelo Município, pela utilização de bens públicos, serviços e atividades municipais para o exercício financeiro de 2025, passarão a ser os constantes da tabela em anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ ESTADO DA BAHIA, em 02 de abril de 2025.


João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

ANEXO I AO DECRETO MUNICIPAL Nº 141, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇO, ATOS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PREÇO
01	EXPEDIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS	
01.01	Inscrição/Alteração/Baixa no Cadastro Geral de Atividades Econômicas e Renovação de Alvará	R\$ 5,80
01.02	Paralisação/suspensão de atividade	R\$ 30,00
01.03	Alteração/Transferência de Titularidade no Cadastro Imobiliário	R\$ 10,00
01.04	Revisão Imobiliária, Cadastro de Imóvel, Área Urbana com Origem Rural, Desmembramento de Gleba, incluindo pesquisa e medição, revisão e atualização de dados, por Unidade – com expedição do BCI)	R\$ 15,00
01.05	Desdobro, Cadastro de Condomínio, Unificação e Divisão de Unidades Imobiliárias, por M2 (da construção em casos de imóveis com edificação – incluindo expedição do BCI	R\$ 1,00
01.06	Avaliação de imóvel – incluindo vistoria e expedição de declaração, sobre a avaliação	R\$ 62,00
01.07	Impugnação de Lançamento Direto (IPTU ou TFF), Impugnação de Avaliação Imobiliária e Impugnação de Auto em 1ª ou 2ª Instância	R\$ 50,70
01.08	Solicitação de Prescrição/Cancelamento/Baixa de débitos tributários e Suspensão ou Extinção de Execução Judicial	R\$ 50,70
01.09	Reconhecimento de Imunidade, Compensação e Restituição	R\$ 70,35
01.10	Cancelamento/Retificação de NF-e e Inclusão/Exclusão de Usuários.	R\$ 5,80
01.11	Cancelamento ou Baixa de Crédito Tributário – por tributo	R\$ 30,15
01.12	Parcelamento de crédito tributário – por parcelamento	R\$ 17,22
01.13	Expedição de Alvará de Licença (2ª via):	
01.13.01	De localização, funcionamento e sanitários	R\$ 10,50
01.13.02	Para exercício de atividade em logradouro público	R\$ 10,50
01.13.03	Para execução de obras ou urbanização de áreas particulares	R\$ 70,35
01.13.04	Habite-se	R\$ 70,35
01.13.05	De qualquer outra natureza, inclusive 2ª via	R\$ 20,00
01.13.06	Atestado de qualquer natureza	R\$ 54,00
01.14	Vistoria	
01.14.01	De natureza técnica	
01.14.01.01	Motocicleta, por ano	R\$ 40,00
01.14.01.02	Veículo pequeno (até 8 lugares e 3.500kg), por ano	R\$ 80,00
01.14.01.03	Veículo médio (até 28 lugares e até dois eixos), por ano	R\$ 150,00
01.14.01.4	Veículo ônibus (50% se urbano), por ano	R\$ 300,00
01.14.02	Estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços	R\$ 30,00
01.14.03	Para fins de expedição de alvará de conclusão de obra (habite-se), por m²	R\$ 0,50
01.15	Certidão/Declaração/Boletim/Extrato/Memória de Cálculo:	
01.15.01	Negativa de débitos fiscais, positiva com efeito de negativa, positiva de nada consta; Declaração de Localização de Confrontação e de Avaliação; Boletim de Cadastro Econômico ou Imobiliário, Extrato de Débitos e Memória de Cálculo	R\$ 10,50
01.16	Comunicação/	
01.16.01	De extravio de documento fiscal	R\$ 5,80
01.16.02	De inutilização de documento fiscal	R\$ 5,80
01.16.03	De qualquer outra natureza	R\$ 5,80
01.17	Consulta:	
01.17.01	Prévia	R\$ 50,70
01.17.02	Sobre matéria tributária	R\$ 50,70
01.17.03	De qualquer outra natureza	R\$ 50,70
01.17.04	Concessão de Uso	R\$ 50,70
01.17.05	Desarquivamento/Cópia de processo de qualquer natureza – até 30 páginas	R\$ 40,00
01.17.06	Lauda/cópia de processo de qualquer natureza quando acima de 30 páginas complemento do item 01.06.05 ; valor lauda	R\$ 0,10


 João Evangelista Veiga Pereira
 Prefeito Municipal de Pindaí

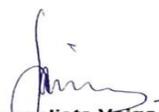




PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

01.17.07	Emissão de carnê / por DAM (Documento de Arrecadação Municipal) emitido	R\$ 5,80
01.18	2ª via de Documentos	
01.18.01	DAM (Documento de Arrecadação Municipal)	R\$ 0,50
01.18.02	Carnê - 1ª folha	R\$ 0,50
01.18.03	Carnê - demais folhas	R\$ 0,50
01.18.04	Emissão de Nota Fiscal Avulsa	R\$ 5,80
01.18.05	Impugnação de qualquer natureza	R\$ 40,50
01.19	Planta por página A4 ou proporcional	
01.19.01	Cópia Simples	R\$ 42,30
01.19.02	Placa identificadora de número métrico	R\$ 42,30
01.19.03	Edital de licitação impresso/ por folha	R\$ 0,50
01.19.04	Qualquer ato ou serviço de expediente não especificado anteriormente.	R\$ 54,00
02	USO DE BENS E EQUIPAMENTOS EM ÁREAS PÚBLICAS	
02.01	Camelô - ponto individual por mês (quando permitido)	R\$ 40,00
02.02	Barraca em feira livre (m²) por mês	R\$ 2,50
02.03	Treillers, barracas, quiosque de alimentação – por m² e por mês.	R\$ 15,00
02.04	Utilização de área pública destinada a parque de diversões, Circos, Espetáculos Musicais e Culturais e Feiras – por m² e por dia	R\$ 0,40


 João Evangelista Veiga Pereira
 Prefeito Municipal de Pindaí



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

**DECRETO MUNICIPAL Nº 142,
DE 02 DE ABRIL 2025.**

ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e fundamentado no art. 31 da Lei Complementar nº 002/2017.

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o Calendário Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tudo em conformidade com a LC nº 002/2017 e suas alterações.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS**Seção I****Do Recolhimento e da Declaração**

Art. 2º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deve ser recolhido mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e calculado com base nas alíquotas constantes na Lei.

§ 1º. Inclui-se na obrigatoriedade do recolhimento do ISS na data definida no caput deste artigo, além dos contribuintes em geral:

- I. os prestadores de serviços sujeitos ao regime de estimativa;
- II. os tomadores de serviços, obrigados à retenção e recolhimento do ISS, observado o previsto nos artigos 137 a 140 da Lei Complementar Municipal 002/2017;
- III. as sociedades de profissionais

§ 2º. Exclui-se da obrigatoriedade do recolhimento do ISS na data definida no caput deste artigo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

I. o profissional autônomo, cujo imposto é lançado de ofício, e pago: a) em parcela única, até o dia 31 de julho.

II. o prestador de serviço que emitir nota fiscal avulsa, cujo ISS será devido antecipadamente à sua emissão;

III. o Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que devem recolher o ISS na data e na forma definida em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional

– CGSN.

§ 3º. No início de atividade do profissional autônomo o ISS será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

§ 4º. Na baixa de atividade do profissional autônomo o imposto será devido integralmente, ressalvado quando o pedido de baixa for protocolado até a data de vencimento da cota única.

Seção II**Da Retenção na Fonte**

Art. 3º. Para efeito de recolhimento do imposto retido na fonte considera-se como data da retenção a da emissão do documento fiscal que comprove a prestação do serviço. Parágrafo único. Quando o tomador do serviço for órgão público ou empresa estatal dependente será considerada como data da retenção a do pagamento do serviço.

Art. 4º. Não será efetuada a retenção na fonte do ISS quando:

I. o serviço for prestado por profissional autônomo, inscrito no CGA e adimplente com o ISS do exercício;

II. o serviço for prestado por sociedade de profissionais, conforme atestado emitido pela administração tributária;

III. o prestador do serviço estiver sujeito a regime de estimativa da base de cálculo, conforme atestado emitido pela administração tributária;

IV. o prestador de serviço comprovar que goza de imunidade ou isenção tributária, devidamente reconhecida pela administração tributária;

V. o prestador de serviço apresentar Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Município; VI. o imposto não for devido no Município, atendido o disposto no art. 3º da lei Complementar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

n.º 116/2003.

Art. 5º. A pessoa física não inscrita no CGA que prestar serviço terá, obrigatoriamente, o imposto retido na fonte pelo tomador do serviço, aplicando-se as alíquotas definidas na Lei, em função do serviço prestado.

Art. 6º. Quando o vencimento do tributo recair em dia não útil o pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, em 02 de abril de 2025.


João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

DECISÃO DO RECURSO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 286/2024****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 286/2024****REQUERENTE: CGSM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA****ASSUNTO:** Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2025**.**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso apresentada pela empresa CGSM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 51561070/0001-50, estabelecida na Rua Padre Anchieta, nº 181, Bairro Vomita Mel, Guanambi/BA, ora representada por sua sócia a Sra. CARLA GLETIENE SILVA MALHEIROS GUIMARÃES, inscrita no CPF sob o nº 009.741.445-09, ao edital do Pregão Eletrônico nº. 006/2025, que tem como objeto o "*registro de preços visando a aquisição de gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis, de forma parcelada, destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de educação, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global, por lote*".

Alega a recorrente, em síntese, que a habilitação da empresa TFP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ora recorrida, ocorreu de forma irregular, sugerindo divergência entre notas fiscais com preços diferenciados para o mesmo produto, apresentados pela recorrida. Com isto, afirma que a sua composição de custo diverge dos valores conforme as nfs. 3333 e nf. 9668. Aduz, ainda, suposta emissão de Nota Fiscal por parte da empresa M. RAMOS, com o fito de enganar a comissão de licitação, que por sua vez, deixou de apreciar referido documento. Exorta que a observância à lisura e transparência no processo é imprescindível na apresentação de documentos que de fato comprovem a aquisição dos materiais.

Conclui requerendo seja a peça de recurso em exame deferida integralmente. Anexou documentação que entende pertinente.

Instada a se manifestar em contra razões, a recorrida TFP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou manifestação tempestiva, aduzindo, em síntese, a regularidade de sua habilitação, sob o argumento de exequibilidade de sua proposta, destacando que a variação de preços nas NF's para o mesmo item, demonstra a capacidade da empresa em negociar e obter valores competitivos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

dentro da margem do mercado. Sustenta que as notas fiscais anexadas ao processo comprovam que os preços praticados pela recorrida são viáveis e coerentes com os valores ofertados na licitação, garantindo a regularidade da proposta.

Prossegue advogando a regularidade da nota fiscal emitida pela M. Ramos, que diz ser hígida, portanto, sem qualquer comprovação por parte da recorrente de indícios de fraude ou irregularidade no documento. A

firma ser contrária a posição da recorrente, face aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, pilares do processo licitatório, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Finaliza como o registro de que ela, a TFP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA atendeu a todas as exigências editalícias, tendo demonstrado capacidade técnica e operacional para cumprir com as obrigações contratuais, pugnando pela manutenção de sua habitação, com o prosseguimento dos atos contínuos do certame.

É o relatório.

É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, observa-se que a presente impugnação cumpre os requisitos legais que autorizam o seu conhecimento, uma vez que foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, em obediência ao prescrito no artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021 e item 22 do edital.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição da competição, não podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

É cediço que a Administração Pública deve guiar seus passos com escoro nos princípios da legalidade e eficiência, de modo que no transcorrer de uma licitação deve observância, não menos, aos princípios da vinculação ao instrumento de convocação e ao da isonomia, senão vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, na formação dos custos de uma licitação, a divergência entre notas fiscais e o valor orçado para um mesmo item pode ser considerada irrelevante, desde que não comprometa o valor global do contrato. In casu, o recorrente não demonstrou que a proposta do recorrido estaria a ofender o valor global do pretense contrato.

No tocante a NF emitida pela M. Ramos, também não se vislumbra nos autos qualquer indício de falsificação ou irregularidade no documento, não tendo a empresa recorrente apresentado qualquer elemento concreto que sustente sua alegação. Ao contrário, em arrimo na boa fé objetiva que deve prevalecer entre os atores do certame, in casu, as empresas licitantes, milita em favor da recorrente, ao menos nesta fase do procedimento, a presunção de que a nota fiscal emitida empresa M. RAMOS e carreada aos autos pela recorrida, foi emitida de forma regular, sendo apta a comprovar a aquisição dos materiais e a formação de custos da sua proposta. Mais uma vez, repita-se: não trouxe aos autos a recorrente qualquer elemento capaz de malucar a lisura do ato admirativa da CPL que habilitou a recorrida TFP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no certame em tela.

Neste cenário, sabe-se que a habilitação em certame na Administração Pública, tem a natureza de ato administrativo, os quais gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, cuja desqualificação depende de prova escorreita a afastar a sua presunção iuris tantum. Contudo, clarividente nos autos, que a recorrente não produziu qualquer elemento verossímil neste sentido. Com isto, a recorrente busca, por meio deste recurso, retardar a homologação do certame, o que compromete não apenas a regularidade do procedimento licitatório, mas também a eficiência e continuidade dos serviços públicos, o que não pode e nem deve prosperar por um imperativo dos fatos e do direito em testilha.

Registra-se que está legislado no atual Código de Processo Civil, que o ônus da prova é de responsabilidade, in casu, do recorrente quanto aos alegados fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), não cabendo a Administração Pública provar a legalidade de seus atos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

Corroborar com a assertiva suso a jurisprudência dominante em nossas Cortes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MULTA DE TRÂNSITO - ALEGAÇÃO DE CLONAGEM DO VEÍCULO - NÃO COMPROVAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS I - Os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. Ou seja, é o particular que possui o ônus de provar que a Administração Pública contrariou a lei ou que os fatos mencionados por ela não são verdadeiros. II - Desse modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto à alegação de clonagem do veículo ou equívoco da Administração (art. 373, I, do CPC/15) e, com isso, não logrou afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo punitivo. III - Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 01224331220154025101 RJ 0122433-12.2015.4.02.5101, Relator.: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 13/03/2020, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 23/03/2020). Negritos nossos.

A mera afirmação da recorrente, sem qualquer elemento da alegada inverdade sobre a irregular composição de custos, pautadas nas NF's divergentes nos preços para mesmos itens, não é, por si só, elemento apto, ao menos nesta fase do procedimento, face ao que consta dos autos, para ceifar prosseguimento da recorrida no certame.

Na hipótese dos autos, a Administração assegurou a observância dos princípios da isonomia e da igualdade de condições entre os participantes, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, a investida da recorrente é desempatada que qualquer elemento mínimo de prova de suas alegações, sendo, pois, infundada. Lado outro, a recorrida apresentou documentação apta a habilitá-la o certame.

Dessa forma, julgo improcedente as alegações lançadas pela empresa TFP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, uma vez que os documentos exigidos estão adequados para atendimento da demanda dessa Administração e execução.

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** da presente impugnação.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 02 de abril de 2025.


LAILA DE JESUS NOGUEIRA

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

DECISÃO DO RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 286/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 286/2024

REQUERENTE: CGSM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2025**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentada pela empresa CGSM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 51561070/0001-50, estabelecida na Rua Padre Anchieta, nº 181, Bairro Vomita Mel, Guanambi/BA, ora representada por sua sócia a Sra. CARLA GLETIENE SILVA MALHEIROS GUIMARÃES, inscrita no CPF sob o nº 009.741.445-09, ao edital do Pregão Eletrônico nº. 006/2025, que tem como objeto o "*registro de preços visando a aquisição de gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis, de forma parcelada, destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de educação, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global, por lote*".

Alega a recorrente, em síntese, que a habilitação da empresa SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ocorreu de forma irregular, haja vista que a referida sociedade empresária apresentou atestado de capacidade técnica "inidôneo", cujas informações têm fundadas suspeitas de não refletirem aos produtos realmente fornecidos.

Aduz que em face de tal narrativa, deve ser deflagrada diligência pela Administração Pública, com vistas a certificar a veracidade do teor do atestado em comento, inclusive, com a solicitação de Notas Ficais de fornecimento dos produtos elencados no atestado.

Alega que, somente assim restarão sanadas quaisquer dúvidas sobre a real capacidade técnica da empresa vencedora. Anexou documentação que entende pertinente.

Instada a se manifestar em contra razões, via comunicado na plataforma BNC, a recorrida deixou transcorrer o seu prazo in albis.

É o que cumpre relatar.

É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

Preliminarmente, observa-se que a presente impugnação cumpre os requisitos legais que autorizam o seu conhecimento, uma vez que foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, em obediência ao prescrito no artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021 e item 22 do edital.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição da competição, não podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

É cediço que a Administração Pública deve guiar seus passos com escoro nos princípios da legalidade e eficiência, de modo que no transcorrer de uma licitação deve observância, não menos, aos princípios da vinculação ao instrumento de convocação e ao da isonomia, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, ao afirmar a recorrente a existência de “fundadas suspeitas” que os produtos não refletem aos itens realmente fornecidos, sugerindo mácula no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, por ser, em sua visão “inidôneo”, não traz nos autos a recorrente qualquer elemento de prova ou mesmo indício neste sentido. Ao contrário, limita-se a insurgir, somente com afirmações, em face da habilitação da recorrida do certame. Neste cenário, sabe-se que a habilitação em certame na Administração Pública, tem a natureza de ato administrativo, os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

quais gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, cuja desqualificação depende de prova escorreita a afastar a sua presunção iuris tantum. Contudo, clarividente nos autos, que a recorrente não produziu qualquer elemento verossímil neste sentido. Com isto, a recorrente busca, por meio deste recurso, retardar a homologação do certame, o que compromete não apenas a regularidade do procedimento licitatório, mas também a eficiência e continuidade dos serviços públicos, o que não pode e nem deve prosperar por um imperativo dos fatos e do direito em testilha.

Registra-se que está legislado no atual Código de Processo Civil, que o ônus da prova é de responsabilidade, in casu, do recorrente quanto aos alegados fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), não cabendo a Administração Pública provar a legalidade de seus atos.

Corroborar com a assertiva suso a jurisprudência dominante em nossas Cortes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MULTA DE TRÂNSITO - ALEGAÇÃO DE CLONAGEM DO VEÍCULO - NÃO COMPROVAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS I - Os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. Ou seja, é o particular que possui o ônus de provar que a Administração Pública contrariou a lei ou que os fatos mencionados por ela não são verdadeiros. II - Desse modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto à alegação de clonagem do veículo ou equívoco da Administração (art. 373, I, do CPC/15) e, com isso, não logrou afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo punitivo. III - Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 01224331220154025101 RJ 0122433-12.2015.4.02.5101, Relator.: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 13/03/2020, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 23/03/2020). Negritos nossos.

Com efeito, não se desconhece a possibilidade que tem a Administração Pública em diligenciar para confirmar o teor do atestado de capacidade técnica em alusão. Contudo, de modo discricionário e fundamentado, tal diligência só deve ser levada a efeito, quando pairar fundada dúvida a respeito da veracidade do teor descrito nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes, o que não é caso dos autos. A mera afirmação da recorrente, sem qualquer elemento da alegada inverdade sobre o atestado, não serve, ao menos neste momento, face ao que consta dos autos, para instaurar a diligência por ele pretendida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

Compulsando o feito, em especial, o edital do referido certame, no item 13.5.2.1, constata-se, que o atestado deve prever, no mínimo, a descrição clara dos produtos fornecidos, o que está constatado no atestado em demanda, eis que registra os itens, quantitativos e o período do fornecimento desempenhado pelo recorrente. Para além disto, ostenta o reconhecimento de firma do signatário, acerca do seu conteúdo.

Vejamos a exigência editalícia em referência:

13.5.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.5.2.1. Apresentação de atestado(s) de Capacidade Técnica que comprove(m) a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação satisfatória dos serviços/produtos objeto desta licitação, devendo, esse(s) atestado(s) conter(em), no mínimo, descrição clara dos produtos fornecidos, sendo que, as informações que não constarem dos respectivos atestados deverão ser complementadas por meio de cópia de instrumento de contrato ou nota fiscal. Negritos nossos.

a.1) O atestado deve demonstrar o quantitativo que foi prestado pela empresa licitante, assim como a descrição dos produtos, que poderão ser iguais ou similares aos licitados.

a.2) Não serão aceitos atestados genéricos que não informem quantidades fornecidas.

a.3) Não serão aceitos atestados emitidos pelo licitante em seu próprio nome, nem algum outro que não tenha originado de contratação.

Merece destacar, que na hipótese dos autos, a Administração assegurou a observância dos princípios da isonomia e da igualdade de condições entre os participantes, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, a investida da recorrente é desempatada que qualquer elemento mínimo de prova de suas alegações, sendo, pois, infundada.

Em contra partida, a recorrente apresentou atestado que demonstra técnica suficiente para a execução do objeto licitado, atendendo ao disposto no edital.

Neste sentido, assim tem se posicionado o TCU, arrestando adiante:

(REPR): RP 021952201912142/2019 – “SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 13/2019. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO (GOIÁS). ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE OU FALSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.” Negritos nossos.

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NA PARAÍBA. PREGÃO ELETRÔNICO 9/2020. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA PRIMEIRA COLOCADA E INABILITAÇÃO. SUPOSTA FALSIDADE EM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA CONTRATADA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 19892021, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 18/08/2021). Negritos nossos.

Neste jaez, deve-se observar, que as exigências de qualificação técnica em certames devem ser proporcionais e razoáveis, garantindo a competitividade na licitação, conforme entendimento consolidado do TCU. A exigência de atestados excessivamente restritivos fere a ampla competitividade, sendo vedada pelos órgãos de controle. Portanto, comprovada da viabilidade econômica da proposta vencedora, a Administração Pública agiu conforme os princípios da legalidade e da isonomia, garantindo a competitividade do certame.

Dessa forma, julgo improcedente as alegações lançadas pela empresa SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, uma vez que os documentos exigidos estão adequados para atendimento da demanda dessa Administração e execução.

CONCLUSÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** da presente impugnação.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 02 de abril de 2025.

Laila de J. Nogueira
LAILA DE JESUS NOGUEIRA

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

DECISÃO DO RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 286/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 286/2024

REQUERENTE: CGSM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2025**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentada pela empresa CGSM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 51561070/0001-50, estabelecida na Rua Padre Anchieta, nº 181, Bairro Vomita Mel, Guanambi/BA, ora representada por sua sócia a Sra. CARLA GLETIENE SILVA MALHEIROS GUIMARÃES, inscrita no CPF sob o nº 009.741.445-09, ao edital do Pregão Eletrônico nº. 006/2025, que tem como objeto o "*registro de preços visando a aquisição de gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis, de forma parcelada, destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de educação, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global, por lote*".

Alega a recorrente, em síntese, que a habilitação da empresa DALANA FERNANDES GOMES REBORDÕES ocorreu de forma irregular, haja vista que a referida sociedade empresária apresentou proposta vencedora no item 7 do certame, no valor de R\$178.995,00 (cento e setenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais), cujo valor representaria 64% a menor do preço público de referência do lote. Contudo, não foi realizada diligência para comprovação da exequibilidade da proposta por parte da Administração, no que pese as demais empresas terem comprovada em diligência do ente público a exequibilidade de suas propostas.

Afirma, ainda, que a recorrida apresentou NF com data do exercício de 2022, sugerindo que deveria ser mais atual. Instada a se manifestar em contra razões, via comunicado na plataforma BNC, a recorrida deixou transcorrer o seu prazo in albis.

É o que cumpre relatar.

É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

Preliminarmente, observa-se que a presente impugnação cumpre os requisitos legais que autorizam o seu conhecimento, uma vez que foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, em obediência ao prescrito no artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021 e item 22 do edital.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição da competição, não podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

É cediço que a Administração Pública deve guiar seus passos com escoro nos princípios da legalidade e eficiência, de modo que no transcorrer de uma licitação deve observância, não menos, aos princípios da vinculação ao instrumento de convocação e ao da isonomia, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Direto ao tema, constata-se nos autos, atreves de consulta a plataforma BNC, que na data de 18/03/2025, empresa DALANA FERNANDES GOMES REBORDÕES, comprovou a exequibilidade de sua proposta junto a Administração, sendo, portanto, improcedente a alegação da recorrente sentido.

Sob a ótica da jurisprudência do TCU, a Lei 14.133/2021 tem recebido interpretação similar daquela Corte de Contas, sob a égide da Lei 8.666/93, no mesmo sentido da sumula 262 - " O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

a exequibilidade da sua proposta". Tem prevalecido a concepção de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 conduz, como já dito, a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Ou seja, a **Administração detém o poder dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**. Portanto, agiu em arrimo com tal entendimento a Administração no caso em tela.

Vejamos julgados sobre a temática, arresto a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos. (TJ-SP - Apelação Cível: 1004528-23.2022.8.26.0347 Matão, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 22/08/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/08/2023). Negritos nossos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Liminar. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Agravada desclassificada do certame, por ter entendido a Administração que a proposta por ela apresentada era inexequível. Liminar concedida em parte para assegurar à agravada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Agravo que comporta conhecimento. Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta da decisão agravada não caracterizada. Decisão tecnicamente fundamentada. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Agravo não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2042642-51.2023.8.26.0000 Matão, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 21/03/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/03/2023). Negritos nossos

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ CNPJ: 13.982.624/0001-01 Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000 Tel. 77-3667-2245 DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordaocompl eto/23782024>, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 06/11/2024)

No tocante a apresentação de NF referente ao exercício 2022, não comprovou a recorrente que a citada NF, por si só, comprometeu a formação dos custos da proposta vencedora do certame em apreço, face ao valor global do pretense contrato.

Registra-se que está legislado no atual Código de Processo Civil, que o ônus da prova é de responsabilidade, in casu, do recorrente quanto aos alegados fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), não cabendo a Administração Pública provar a legalidade de seus atos.

Neste cenário, sabe-se que a habilitação em certame na Administração Pública, tem a natureza de ato administrativo, os quais gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, cuja desqualificação depende de prova escorreita a afastar a sua presunção iuris tantum. Contudo, clarividente nos autos, que a recorrente não produziu qualquer elemento verossímil neste sentido. Com isto, a recorrente busca, por meio deste recurso, retardar a homologação do certame, o que compromete não apenas a regularidade do procedimento licitatório, mas também a eficiência e continuidade dos serviços públicos, o que não pode e nem deve prosperar por um imperativo dos fatos e do direito em testilha.

Corroborar com a assertiva suso a jurisprudência dominante em nossas Cortes:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MULTA DE TRÂNSITO - ALEGAÇÃO DE CLONAGEM DO VEÍCULO - NÃO COMPROVAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS I - Os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. Ou seja, é o particular que possui o ônus de provar que a Administração Pública contrariou a lei ou que os fatos mencionados por ela não são verdadeiros. II - Desse modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto à alegação de clonagem do veículo ou equívoco da Administração (art. 373, I, do CPC/15) e, com isso, não logrou afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo punitivo. III - Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 01224331220154025101 RJ 0122433-12.2015.4.02.5101, Relator.: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 13/03/2020, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 23/03/2020). Negritos nossos.

Merece destacar, que na hipótese dos autos, a Administração assegurou a observância dos princípios da isonomia e da igualdade de condições entre os participantes, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No entanto, a investida da recorrente é desempatada que qualquer elemento mínimo de prova de suas alegações, sendo, pois, infundada.

Dessa forma, julgo improcedente as alegações lançadas pela empresa DALANA FERNANDES GOMES REBORDÕES, uma vez que os documentos exigidos estão adequados para atendimento da demanda dessa Administração e execução.

CONCLUSÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** da presente impugnação.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 02 de abril de 2025.

Laila de Jesus Nogueira
LAILA DE JESUS NOGUEIRA

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129/2025

IMPUGNANTE/ REQUERENTE: FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

RELATÓRIO I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2025, questionando a cláusula 8 do Estudo Técnico Preliminar e cláusula 3.5.3 do Termo de Referência que vedam expressamente a subcontratação do objeto contratual. Alega, em síntese, que a ausência de definição precisa do que se entende por subcontratação poderia ensejar interpretações equivocadas e excluir agências de viagens que, segundo argumenta, seriam aptas a executar os serviços licitados, ainda que mediante reservas em meios de hospedagem operados por terceiros.

Argumenta que a manutenção do edital em seu formato atual ofendia o princípio da isonomia e prejudicaria a ampla participação de agência de viagens.

É o que cumpre relatar.

II. DA DEFINIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

A subcontratação, em sua acepção jurídica e administrativa, é o instrumento pelo qual o contratado repassa a terceiros, total ou parcialmente, a execução do objeto licitado originalmente assumido perante a Administração. É, portanto, uma delegação de responsabilidade contratual a outra pessoa jurídica, alheia à licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

Assim, qualquer empresa que pretenda executar o objeto por meio de reservas, contratos ou repasses a estabelecimentos hoteleiros de terceiros, estará incorrendo em típica subcontratação do objeto, o que está vedado expressamente no edital.

III. DA LEGALIDADE E PERTINÊNCIA DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

A vedação à subcontratação encontra-se expressamente prevista no item 8 do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar e no Anexo II - Termo de Referência do edital (item 3.5.3) do Pregão Eletrônico SRP n.º 020/2025, nos seguintes termos, respectivamente:

“Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.”

“3.5.3 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual;”

Tal cláusula é perfeitamente legal, legítima e técnica, estando em absoluta conformidade com o que dispõe o § 3º do art. 116 da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

“A Administração poderá vedar a subcontratação total ou parcial do objeto da contratação, desde que devidamente justificado no processo licitatório.”

A justificativa para a inclusão dessa vedação está fundada em critérios técnicos, administrativos, operacionais e jurídicos, amplamente documentados nos autos, e guarda plena coerência com os princípios constitucionais e administrativos que regem as contratações públicas, especialmente:

- o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal),
- o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei 14.133/2021),
- o princípio da responsabilização objetiva do contratado (art. 113, da Lei 14.133/2021), e
- o princípio do controle direto da execução contratual pela Administração.

O objeto licitado envolve a prestação direta de serviços de hospedagem com café da manhã, incluindo infraestrutura mínima exigida, número específico de leitos, higienização, alimentação e padrão mínimo de atendimento, todos detalhadamente especificados no edital. Tais exigências não são meras formalidades: correspondem a obrigações de resultado e de meio, cuja fiscalização exige vínculo direto entre o contratado e a Administração Pública, sob pena de esvaziamento do controle e comprometimento da prestação.

Permitir a subcontratação nesse cenário significaria abrir margem para que a contratada atue como mera intermediadora do contrato, o que contraria frontalmente o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

espírito da legislação e a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União. Além disso, comprometeria a rastreabilidade da execução, a eficiência operacional e o cumprimento das exigências mínimas impostas pela Administração, notadamente aquelas relacionadas à padronização da estrutura física, qualidade alimentar e disponibilidade de atendimento nas datas e condições estabelecidas.

Destaca-se, ainda, que o caráter do serviço a ser contratado exige responsabilidade integral e execução direta pela empresa adjudicatária, com atuação operacional plena e controle logístico sobre a estrutura que será disponibilizada. A vedação à subcontratação assegura, portanto, que o proponente detentor do contrato possua estrutura técnica, administrativa e material compatível com o escopo da contratação, impedindo que empresas desprovidas de tal estrutura apenas façam “reserva” de acomodações em terceiros, o que é incompatível com a finalidade pública pretendida.

O edital, ao exigir execução direta do objeto, garante a efetividade do princípio da segurança jurídica, uma vez que elimina os riscos de inadimplemento indireto, excludente de responsabilidade e disputas contratuais oriundas da subcontratação descontrolada.

Por fim, vale pontuar que a Administração Pública não está obrigada a admitir subcontratação como regra. Ao contrário, a jurisprudência é clara ao afirmar que a subcontratação deve ser tratada como exceção, e apenas pode ser admitida quando tecnicamente justificada e com limites expressos, o que não se aplica ao caso concreto.

Em resumo, a cláusula de vedação à subcontratação:

- está amparada na legislação vigente (art. 116, §3º da Lei 14.133/2021);
- encontra respaldo nos princípios constitucionais da Administração Pública;
- visa proteger o interesse público primário, mediante controle eficaz da execução contratual;
- preserva a isonomia entre licitantes, ao impedir que empresas sem capacidade técnica direta concorram com aquelas que possuem estrutura própria para execução;
- e reflete o entendimento consolidado do TCU, conforme será demonstrado no tópico seguinte.

IV. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União converge com o entendimento adotado no edital. Senão vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

Acórdão 6189/2019 – Segunda Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer:

“É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.”

Acórdão 14193/2018 – Primeira Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira:

“A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.”

Acórdão 834/2014 – Plenário – Rel. Min. André de Carvalho:

“A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.”

Portanto, além de juridicamente legítima, a vedação à subcontratação encontra respaldo na doutrina especializada e no controle externo exercido pelo TCU.

V. DA NÃO RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Importante esclarecer que a cláusula não impede a participação de agências de viagens. O que se veda é que tais empresas participem na qualidade de intermediadoras, repassando a execução a terceiros.

Logo, agências que possuam meios próprios para executar diretamente os serviços de hospedagem e alimentação podem participar livremente do certame, desde que atendam aos requisitos de qualificação exigidos, sem incorrer em subcontratação indevida.

Dessa forma, julgo improcedente as alegações lançadas pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, uma vez que os documentos exigidos estão adequados para atendimento da demanda dessa Administração e execução do contrato.

CONCLUSÃO

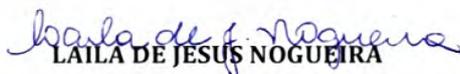
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** da presente impugnação.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 05 de fevereiro de 2025.


LAILA DE JESUS NOGUEIRA

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245– CEP.: 46.360-000

RESULTADO DO SRP- ELETRÔNICO Nº 012/2025

A Pregoeira e sua Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Pindaí, Estado da Bahia, com fulcro nas Leis N.º 10.520/2002 e N.º 14.133/2021 e alterações posteriores, torna público aos interessados o **Resultado da Licitação**, sob a modalidade **SRP - Pregão Eletrônico - nº 012/2025** cujo objeto é **Registro de preços visando a aquisição eventual de fórmula infantil à base de soja, suplemento nutricional infantil e fórmula zero lactose destinadas às crianças das famílias de baixa renda e crianças e/ou adolescentes portadores de necessidades especiais residentes no município, sob o regime execução indireta, com critério de julgamento pelo menor preço global, por lote.** As licitantes vencedoras do certame após negociação encontram – se na tabela abaixo. Pindaí-BA, 18 de março de 2025. **Laila de Jesus Nogueira – Pregoeira.**

LICITANTES VENCEDORES	LOTE VENCEDOR	VALOR DO LOTE	VALOR GLOBAL
MULTIPHARMA	LOTE 01	R\$ 59.998,80	R\$ 324.598,20
DISTRIBUIDORA LTDA	LOTE 02	R\$ 167.599,80	
CNPJ Nº 26.971.970/0001-28	LOTE 03	R\$ 96.999,60	





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245– CEP.: 46.360-000

RESULTADO DO SRP- ELETRÔNICO Nº 005/2025

A Pregoeira e sua Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Pindaí, Estado da Bahia, com fulcro nas Leis N.º 10.520/2002 e N.º 14.133/2021 e alterações posteriores, torna público aos interessados o **Resultado da Licitação**, sob a modalidade **SRP - Pregão Eletrônico - nº 005/2025** cujo objeto é **registro de preços visando a contratação de pessoa jurídica para a realização dos serviços de borracharia em geral, especialmente, alinhamento, balanceamento, cambagem, troca de pneus, força de pneus, consertos, para manutenção dos veículos leves, pesados e máquinas a serviço do município de Pindaí, sob o regime de execução indireta por empreitada do tipo menor preço global, por lote.** As licitantes vencedoras do certame após negociação encontram – se na tabela abaixo. Pindaí-BA, 26 de março de 2025. **Laila de Jesus Nogueira – Pregoeira.**

LICITANTES VENCEDORES	LOTE VECEADOR	VALOR DO LOTE	VALOR GLOBAL
FRED DIAS GUIMARÃES LTDA - ME CNPJ Nº 46.645.082/0001-22	LOTE ÚNICO	R\$ 400.250,00	R\$ 400.250,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 13.982.624/0001-01
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/PMP

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025**

O Prefeito Municipal de Pindaí, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº. 14.133/2021, resolve **ADJUDICAR/HOMOLOGAR SRP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025**, Processo Administrativo N.º **232/2024**, cujo objeto é **registro de preços visando a aquisição eventual de fórmula infantil à base de soja, suplemento nutricional infantil e fórmula zero lactose destinadas às crianças das famílias de baixa renda e crianças e/ou adolescentes portadores de necessidades especiais residentes no município, sob o regime execução indireta, com critério de julgamento pelo menor preço global, por lote.** Conforme tabela abaixo:

LICITANTES VENCEDORES	LOTE VECEADOR	VALOR DO LOTE	VALOR GLOBAL
MULTIPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ Nº 26.971.970/0001-28	LOTE 01	R\$ 59.998,80	R\$ 324.598,20
	LOTE 02	R\$ 167.599,80	
	LOTE 03	R\$ 96.999,60	

Registre-se, cumpra-se, publique-se.

Pindaí – BA, 21 de março de 2025.

JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 13.982.624/0001-01
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/PMP

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025**

O Prefeito Municipal de Pindaí, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº. 14.133/2021, resolve **ADJUDICAR/HOMOLOGAR SRP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025**, Processo Administrativo N.º **224/2024**, cujo objeto é **registro de preços visando a contratação de pessoa jurídica para a realização dos serviços de borracharia em geral, especialmente, alinhamento, balanceamento, cambagem, troca de pneus, força de pneus, consertos, para manutenção dos veículos leves, pesados e máquinas a serviço do município de Pindaí, sob o regime de execução indireta por empreitada do tipo menor preço global.** Conforme tabela abaixo:

LICITANTES VENCEDORES	LOTE VENCEDOR	VALOR DO LOTE	VALOR GLOBAL
FRED DIAS GUIMARÃES LTDA - ME CNPJ Nº 46.645.082/0001-22	LOTE ÚNICO	R\$ 400.250,00	R\$ 400.250,00

Registre-se, cumpra-se, publique-se.

Pindaí – BA, 28 de março de 2025.

JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 224/2024.****MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO- SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2025****SISTEMA: REGISTRO DE PREÇOS****DATA DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE ABERTURA: 03 DE FEVEREIRO DE 2025.****HORÁRIO DA SESSÃO DE ABERTURA: 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)****TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

PARTICIPANTES:

PARTICIPANTES	CNPJ
FRED DIAS GUIMARÃES LTDA - ME	46.645.082/0001-22
CONCEITUS COMERCIO E SERVICOS	16.700.462/0001-51
MS LUCAS TRANSPORTES DE CARGAS	35.910.893/0001-97

HABILITAÇÃO E CREDENCIAMENTO: Foram credenciadas e habilitadas as seguintes empresas:

PARTICIPANTES	CNPJ
FRED DIAS GUIMARÃES LTDA - ME	46.645.082/0001-22

O **MUNICÍPIO DE PINDAÍ**, com sede à Rua Tibério Fausto, 426, inscrita no CNPJ sob o nº 13.982.624/0001-01, neste ato representado pelo Prefeito Sr. **JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA**, portador da cédula de identidade nº 416046878, SSP-BA, CPF/MF N.º 343.309.765-87, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº 005/2025, publicada no Diário Oficial do Município em 15/02/2025, processo administrativo n.º 224/2024, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 26.133, de 1º de abril de 2021, nos Decretos Municipais Nº 10, de 22 de janeiro de 2024 e 015, de 07 de fevereiro de 2024, em conformidade com as disposições a seguir:

1.DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços visando a contratação de pessoa jurídica para a realização dos serviços de borracharia em geral, especialmente, alinhamento, balanceamento, cambagem,

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
CEP: 46.360-000
licitacaopindai@gmail.com

1





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

troca de pneus, força de pneus, consertos, para manutenção dos veículos leves, pesados e máquinas a serviço do município de Pindaí, sob o regime de execução indireta por empreitada do tipo menor preço global, especificados nos itens do Termo de Referência, anexo *do edital de Licitação nº 005/2025*, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA VENCEDORA: FRED DIAS GUIMARÃES LTDA - ME

LICITANTE VENCEDOR				
ITEM	SERVIÇOS	QUANT. TOTAL E ANUAL	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR GLOBAL R\$
1	Alinhamento/ veículos leves	80	92,26	7.380,80
2	Alinhamento/ veículos pesados (caminhão, caçamba, ônibus e micro-ônibus)	32	180,13	5.764,16
3	Balanceamento/ veículos leves	28	92,26	2.583,28
4	Balanceamento/ veículos (caminhão, caçamba, ônibus e micro-ônibus)	32	180,12	5.763,84
5	Cambagem / veículos leves	80	92,26	7.380,80
6	Cambagem/ veículos pesados (caminhão, caçamba, ônibus e micro-ônibus)	36	180,13	6.484,68
7	Serviço de força de pneus/ veículos leves	432	27,83	12.022,56
8	Serviço de força de pneus/ veículos pesados (caminhão, caçamba, ônibus e micro-ônibus)	1120	74,70	83.664,00
9	Serviço de força de pneus/ veículos pesados (patrol, pá carregadeira e retroescavadeira)	350	92,26	32.291,00
10	Serviço de força de pneus/motocicleta	160	27,83	4.452,80
11	Troca de pneus/ veículos leves	572	19,04	10.890,88
12	Troca de pneus/ veículos pesados (caminhão, caçamba, ônibus e micro-ônibus)	720	48,33	34.797,60
13	Troca de pneus/ veículos pesados (patrol, pá carregadeira e retroescavadeira)	225	65,90	14.827,50
14	Troca de pneus/motocicleta	40	19,04	761,60

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
CEP: 46.360-000
licitacaopindai@gmail.com

2





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

15	Conserto de pneus/ veículos leves	432	114,22	49.343,04
16	Conserto de pneus/ veículos pesados (caminhão, caçamba, ônibus e micro-ônibus)	384	210,89	80.981,76
17	Conserto de pneus/ veículos pesados (patrol, pá carregadeira e retroescavadeira)	60	650,24	39.014,40
18	Conserto de pneus/motocicleta	30	61,51	1.845,30
VALOR GLOBAL R\$				400.250,00

2.2. A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1. Os recursos destinados para cobertura desta licitação originam-se de Dotação Orçamentária abaixo discriminadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	02.002.00 – GABINETE DO PREFEITO
PROJETO/ATIVIDADE	2015 – GESTÃO DO GABINETE DO PREFEITO
ELEMENTO DE DESPESA	33.90.39.00- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	03.003.00 – SECRETARIA DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
PROJETO/ATIVIDADE	2017 – GESTÃO DA SECRETARIA DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
ELEMENTO DE DESPESA	33.90.39.00- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	04.004.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROJETO/ATIVIDADE	2098 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO BÁSICO 2095 - GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL 2097 – GESTÃO DO PNATE
ELEMENTO DE DESPESA	33.90.39.00- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	05.005.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJETO/ATIVIDADE	2070 – GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 2071 – GESTÃO DAS AÇÕES HOSPITALAR E AMBULATORIAL 2302 – PROGRAMA BLMAC – SAMU 2068 – INCENTIVO AO PROGRAMA SAÚDE FAMILIAR 2066- INCENTIVO AÇÕES BÁSICAS VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ELEMENTO DE DESPESA	33.90.39.00- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
CEP: 46.360-000
licitacaopinda@gmail.com

3
[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	07.007.00 – SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
PROJETO/ATIVIDADE	2164 – GESTÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA
ELEMENTO DE DESPESA	33.90.39.00- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	06.006.00 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E AÇÃO SOCIAL
PROJETO/ATIVIDADE	2057 – GESTÃO DO FMAS 2086 – OUTROS PROGRAMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL 2293 – PROGRAMA DO CRAS
ELEMENTO DE DESPESA	33.90.39.00- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	08.008.00 – SECRETARIA DE ESPORTE, TURISMO E LAZER
PROJETO/ATIVIDADE	2110 – GESTÃO DO DESPORTO AMADOR
ELEMENTO DE DESPESA	33.90.39.00- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	09.010.00 – SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO
PROJETO/ATIVIDADE	2123- GESTÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS E URBANISMO
ELEMENTO DE DESPESA	33.90.39.00- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA

4. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

4.1. O órgão gerenciador será Secretaria de obras.

5. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação ou desta contratação direta, conforme justificativa apresentada nos estudos técnicos preliminares.

5.2. Vedação a acréscimo de quantitativos

5.2.1 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

6. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

6.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso. Conforme artigo 84 da Lei 26.133, de 2021.

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
CEP: 46.360-000
licitacaopinda@gmail.com

4
[Handwritten signature]

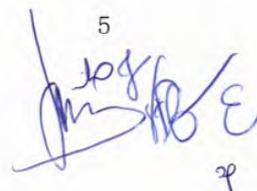


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

- 6.2. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.
- 6.3. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.
- 6.4. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 26.133, de 2021.
- 6.5. O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.
- 6.6. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 26.133, de 2021.
- 6.7. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:
- 6.8. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto *no edital* e se obrigar nos limites dela;
- 6.9. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:
- Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e
 - Mantiverem sua proposta original.
- 6.10. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.
- 6.11. O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.
- 6.12. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.
- 6.13. A habilitação dos licitantes que compõem o cadastro de reserva a que se refere o item 0 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:
- Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos *no edital*; e
 - Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 0.
- 6.26. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
CEP: 46.360-000
licitacaopinda@gmail.com

5

7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

6.15. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 26.133, de 2021.

6.16. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

6.17. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

6.18. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 0, observando o item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

6.19. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos *do edital*, poderá:

- a) Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
- b) Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

6.20. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

7. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

7.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

- a) Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 26.133, de 2021;
- b) Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
CEP: 46.360-000
licitacaopindai@gmail.com

6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

- c) Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 26.133, de 2021.
- d) No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;
- e) No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

8. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

- 8.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.
- 8.2. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.
- 8.3. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.
- 8.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.
- 8.5. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 26.133, de 2021.
- 8.6. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.
- 8.7. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.
- 8.8. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 0, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 26.133, de 2021, e na legislação aplicável.

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
CEP: 46.360-000
licitacaopindai@gmail.com

7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

8.9. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

8.10. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 0, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

8.11. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 0 e no item 0, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

8.12. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 26.133, de 2021.

9. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

9.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

9.2. O remanejamento somente poderá ser feito:

- a) De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
- b) De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

9.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

9.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

9.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

9.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

9.7. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 0, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

10. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
CEP: 46.360-000
licitacaopindaí@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

10.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

- a) Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
- b) Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
- c) Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou
- d) Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 26.133, de 2021.

10.2. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 26.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poder, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

10.3. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 0 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

10.4. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

10.5. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

- a) Por razão de interesse público;
- b) A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
- c) Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

11. DAS PENALIDADES

11.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas *no edital*.

11.2. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

11.3. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
CEP: 46.360-000
licitacaopindai@gmail.com

10 27



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

11.4. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

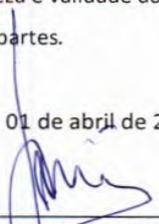
12. CONDIÇÕES GERAIS

12.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

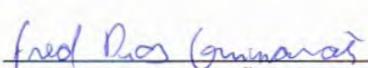
12.2. No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

12.3. Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada e, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

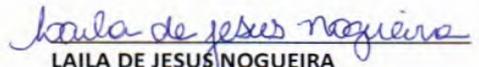
Pindaí – Bahia, 01 de abril de 2025.



JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



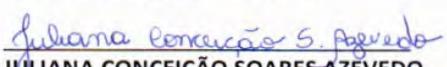
FRED DIAS GUIMARÃES LTDA - ME
CNPJ N.º 46.645.082/0001-22



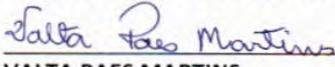
LAILA DE JESUS NOGUEIRA
PREGOEIRA



ÉDINA RODRIGUES PEREIRA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



JULIANA CONCEIÇÃO SOARES AZEVEDO
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



VALTA PAES MARTINS
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 232/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO- SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2025

SISTEMA: REGISTRO DE PREÇOS

DATA DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE ABERTURA: 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

HORÁRIO DA SESSÃO DE ABERTURA: 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE

VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

PARTICIPANTES:

EMPRESAS PARTICIPANTES	CNPJ N.º
MULTIPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA	26.971.970/0001-28
SHIGEMOTO & CIA LTDA EPP	28.787.127/0001-11
MGN HOSPITALAR LTDA	40.924.536/0001-18
NUTRIRE COMERCIO DE PRODUTOS	23.151.775/0001-63
CENUT - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	38.591.447/0001-55
MATHEUS COMERCIO ATACADISTA	45.053.942/0001-76
GOLD SANTOS COMERCIO LTDA	33.612.778/0001-00

HABILITAÇÃO E CREDENCIAMENTO: Foram credenciadas e habilitadas as seguintes empresas:

EMPRESAS PARTICIPANTES	CNPJ N.º
MULTIPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA	26.971.970/0001-28

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINDAÍ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua 07 de setembro, s/n, centro, Pindaí – BA, inscrita no CNPJ sob n.º 11.384.729/0001-25, neste ato representado pelo Ilm.º Sr.º Gestor do FMS, **FLAVIO WILLIAN FERNANDES COSTA**, portador do RG sob o n.º 14.106.954 68 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n.º 033.311.045-58, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para **REGISTRO DE PREÇOS nº 012/2025**, publicada no Diário Oficial do Município, processo administrativo n.º 232/2024, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos Decretos Municipais Nº 10, de 22 de janeiro de 2024 e 54 e 55 de 14 janeiro de 2025, em conformidade com as disposições a seguir:

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
CEP: 46.360-000
licitacaopindaí@gmail.com

1





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços visando a aquisição eventual de fórmula infantil à base de soja, suplemento nutricional infantil e fórmula zero lactose destinadas às crianças das famílias de baixa renda e crianças e/ou adolescentes portadores de necessidades especiais residentes no município, sob o regime execução indireta, com critério de julgamento pelo menor preço global, por lote, especificados nos itens do Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 012/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA VENCEDORA: MULTIPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA

LOTE 01 – FÓRMULA INFANTIL							
ITEM	DESCRIÇÃO	UF	QUANT. MENSAL	QUANT. ANUAL	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	FÓRMULA INFANTIL Sabor original. Um produto de alta qualidade rico em nutrientes fundamentais para um crescimento forte e saudável. Indicada para crianças de 0 a 6 meses de idade. Possui prebióticos que melhoram o funcionamento do intestino, taurina que reduz o cansaço muscular e nucleotídeos que instigam o descanso da criança. Além disso, é enriquecida com DHA e ARA, nutrientes importantes para o desenvolvimento neurológico. Lata com 400 gramas.	UN	8	96	DANONE	R\$ 49,000	R\$ 4.704,00
02	FÓRMULA INFANTIL - Sabor original. Um produto de alta qualidade rico em nutrientes fundamentais para um crescimento forte e saudável, indicada a partir de 06 a 12 (doze) meses. Possui prebióticos que melhoram o funcionamento do intestino, taurina que reduz o cansaço muscular e nucleotídeos que instigam o descanso da criança. Além disso, é enriquecida com DHA e ARA, nutrientes importantes para o	UN	30	360	DANONE	R\$ 49,730	R\$ 17.902,80

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
CEP: 46.360-000
licitacaopindai@gmail.com

2

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

	desenvolvimento neurológico. Lata com 400 gramas.						
03	FÓRMULA INFANTIL - Sabor original. Um produto de alta qualidade rico em nutrientes fundamentais para um crescimento forte e saudável. É indicada para crianças de 0 a 3 anos. Lata com 400 gramas.		76	912	DANONE	R\$ 41,000	R\$ 37.392,00
VALOR GLOBAL R\$							R\$ 59.998,80

EMPRESA VENCEDORA: MULTIPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA

LOTE 02 – SUPLEMENTO NUTRICIONAL INFANTIL

ITEM	DESCRIÇÃO	UF	QUANT MENSAL	QUANT. ANUAL	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	SUPLEMENTO ALIMENTAR nutricionalmente completo e balanceado, pode ser usado também como suporte total de nutrição, pois fornece nutrição completa para as crianças de 01 a 10 anos de idade, que não comem adequadamente, a atingir seu potencial de crescimento, com combinação de DHA e ARA, prebióticos e probióticos, oferece 100 % das principais vitaminas e minerais das recomendações. É ideal para promover crescimento saudável, convalescença de doenças, complementação de lanches ou refeições, crianças intolerantes à lactose. (*Não é indicado a pacientes com galactosemia. Não é destinado ao uso parenteral. Não contém glúten.) Lata com 850gramas	UN	51	612	DANONE	R\$ 241,130	R\$ 147.571,56
02	SUPLEMENTO INFANTIL- É um suplemento infantil hipercalórico, com 1,5kcal/ml, com nutrientes que contribuem para recuperar a nutrição de crianças de 3 a 10 anos de idade, que estão com dificuldade de manter ou ganhar peso e/ou crescer adequadamente. Contém 29	UN	4	48	DANONE	R\$ 85,995	R\$ 4.127,76

3

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
CEP: 46.360-000
licitacaopindaí@gmail.com

Handwritten signature and initials in blue ink.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

	vitaminas e minerais, oferece mais energia em menor volume para rápida recuperação nutricional e é isento de lactose. Lata de 400g						
03	FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - indicada para crianças de 1 a 10 anos de idade, com necessidades nutricionais especiais. É normocalórica, com 1,0kcal/ml na diluição padrão e sem lactose. Para crianças que necessitem de nutrição adequada para recuperação e/ou manutenção do estado nutricional. Dietas com este perfil podem se enquadrar nas orientações dietoterápicas para algumas condições de saúde, como por exemplo em situações de perda de peso, desnutrição ou risco nutricional. Lata de 400g	UN	8	96	NESTLE	R\$ 103,460	R\$ 9.932,16
04	FÓRMULA ESPECIAL – Bebida de arroz em pó original sem glúten, sem lactose e sem adição de açúcares. É elaborada a partir da concentração da bebida de arroz líquida, seguida de um processo sofisticado de secagem. Naturalmente isenta de lactose, proteína do leite, colesterol e glúten. Sem conservantes, é rica em cálcio e fonte de fibras, além de enriquecida de vitaminas A e D. Pode ser indicada para pessoas com restrição alimentar ao leite e à soja ou para todas aquelas atentas ao seu bem-estar. Sachê com 300 gramas.	SACHÊ	10	120	SUPRASOY	R\$ 62,170	R\$ 5.968,32
VALOR GLOBAL R\$							R\$ 167.599,80

EMPRESA VENCEDORA: MULTIPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA

LOTE 03 – FÓRMULAS ZERO LACTOSE

4

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
CEP: 46.360-000
licitacaopinda@gmail.com

Handwritten signature and initials in blue ink.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA

Fone (77) 3667-2245

ITEM	DESCRIÇÃO	UF	QUANT MENSAL	QUANT. ANUAL	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	FÓRMULA INFANTIL – Para lactantes e de seguimentos para lactentes e acrianças de primeira infância de 0(zero) a 36(trinta e seis) meses ou 3(três) anos de vida, destinado às necessidades dietoterápicas específicas com restrição de lactose e a base de aminoácidos livres. Fonte de aminoácidos livres e DRA e ARA. Não contém glúten, nem sacarose e é zero lactose.– Fortificado, que contém Vitaminas A, C, D e E. É fonte de Cálcio, Zinco e Ferro. Apresenta baixo teor de Sódio, além de ser sem açúcar, sem glúten e sem aromatizantes. Indicado para crianças acima (dependendo da orientação médica) e adultos com intolerância a lactose, oferecendo os nutrientes necessários para uma boa nutrição. lata com 400g	UN	10	120	DANONE	R\$ 261,710	R\$31.405,20
02	FÓRMULA INFANTIL - De partida à base de proteínas de soja, e desenvolvida para crianças de até 6 meses de idade. Não contém proteínas lácteas, podendo ser indicada por profissionais da saúde para crianças com intolerância à lactose ou necessidades dietoterápicas específicas com restrição de lactose. Contém ainda ômega 3 e ômega 6, essenciais nos primeiros meses de vida. Lata com 400g	UN	10	120	DANONE	R\$ 92,100	R\$ 11.052,00
03	COMPOSTO LÁCTEO ZERO LACTOSE fortificada, que contém vitaminas A, C, D e E e é fonte de Cálcio, Zinco e Ferro. Apresenta baixo teor de sódio, além de ser sem açúcar, glúten e aromatizantes. Indicado para crianças acima de 06 (seis) meses ou 01 (um) ano de idade (dependendo da orientação médica) e adultos com intolerância à lactose, oferecendo os nutrientes necessários para uma boa nutrição. Lata com 380 gramas.	UN	96	1.152	NESTLE	R\$ 35,200	R\$ 40.550,40
04	FÓRMULA INFANTIL - Para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância de 0 a 36 meses com necessidades dietoterápicas específicas: com restrição de lactose e	UN	10	120	DANONE	R\$ 116,600	R\$ 13.992,00

5

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
 Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
 CEP: 46.360-000
 licitacaopincai@gmail.com

Handwritten signature and date: 28/03/20





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

com proteína extensamente hidrolisada. Com DHA e ARA e Nucleotídeos. Uma fórmula Infantil em pó hipoalergênica, desenvolvida para lactentes e crianças de primeira infância. Não contém glúten.									
VALOR GLOBAL R\$									R\$ 96.999,60

2.2. A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1. Os recursos destinados para cobertura desta licitação originam-se de Dotação Orçamentária abaixo discriminadas:

Unidade Orçamentária	05.05.00 – Secretaria Municipal de Saúde
Projeto/Atividade	2070 – Gestão do Fundo Municipal de Saúde 2303 – Outros Programas da Saúde
Elemento de Despesa	33.90.30.00 – Material de Consumo 33.90.32.00 - Material Bem ou Serviços p/ Distribuição Gratuita

4. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

4.1. O órgão gerenciador será Secretaria de Saúde.

5. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação ou desta contratação direta, conforme justificativa apresentada nos estudos técnicos preliminares.

5.2. Vedação a acréscimo de quantitativos

5.2.1 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

6. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

6.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso. Conforme artigo 84 da Lei 14.133, de 2021.

6.2. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

- 6.3. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.
- 6.4. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 6.5. O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.
- 6.6. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 6.7. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:
- 6.8. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto *no edital* e se obrigar nos limites dela;
- 6.9. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:
- a) Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e
 - b) Mantiverem sua proposta original.
- 6.10. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.
- 6.11. O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.
- 6.12. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.
- 6.13. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 0 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:
- a) Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos *no edital*; e
 - b) Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 0.
- 6.14. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.
- 6.15. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e

7

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
CEP: 46.360-000
licitacaopinda@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

6.16. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

6.17. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

6.18. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 0, observando o item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

6.19. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos *do edital*, poderá:

- a) Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
- b) Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

6.20. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

7. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

7.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

- a) Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;
- b) Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
- c) Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

8

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
CEP: 46.360-000
licitacaopindai@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

d) No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

e) No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

8. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

8.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

8.2. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

8.3. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

8.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

8.5. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.6. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

8.7. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

8.8. Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 0, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

8.9. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

9

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
CEP: 46.360-000
licitacaopindaí@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

8.10. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 0, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

8.11. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 0 e no item 0, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

8.12. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

9. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

9.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

9.2. O remanejamento somente poderá ser feito:

- a) De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
- b) De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

9.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

9.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

9.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

9.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

9.7. Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 0, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

10. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

10.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

- a) Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

10

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
CEP: 46.360-000
licitacaopindai@gmail.com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

b) Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

c) Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

d) Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

10.3. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 0 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

10.4. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

10.5. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

a) Por razão de interesse público;

b) A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

c) Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

11. DAS PENALIDADES

11.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas *no edital*.

11.2. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

11.3. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

11.4. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11

MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA – CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí - BA, Fone (77) 3667-2245
CEP: 46.360-000
licitacaopinda@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

12. CONDIÇÕES GERAIS

12.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

12.2. No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

12.3. Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada e, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

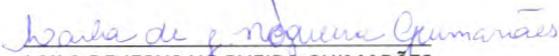
Pindaí, 25 de março de 2025.



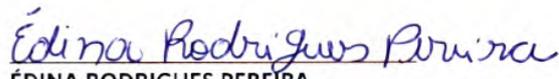
FLAVIO WILLIAN FERNANDES COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO MARTINS PRADO
Data: 26/03/2025 15:20:47-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

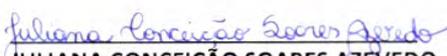
MULTIPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ Nº
26.971.970/0001-28



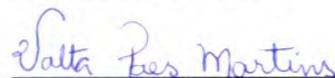
LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARÃES
PREGOEIRA



ÉDINA RODRIGUES PEREIRA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



JULIANA CONCEIÇÃO SOARES AZEVEDO
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



VALTA PAES MARTINS
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO







PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245– CEP.: 46.360-000

EXTRATO DA ATA - PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 232/2025. PE - SRP N.º 012/2025. CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE PINDAÍ**. CONTRATADA: Conforme planilha abaixo. OBJETO: Registro de preços visando a aquisição eventual de fórmula infantil à base de soja, suplemento nutricional infantil e fórmula zero lactose destinadas às crianças das famílias de baixa renda e crianças e/ou adolescentes portadores de necessidades especiais residentes no município, sob o regime execução indireta, com critério de julgamento pelo menor preço global, por lote. A Ata de Registro de Preços encontra-se disponível, na íntegra, no sítio <http://www.pindai.ba.gov.br/diariooficial> VALOR GLOBAL: Conforme planilha abaixo. DATA DA ASSINATURA: 25/03/2025.

LICITANTES VENCEDORES	LOTE VECEADOR	VALOR DO LOTE	VALORGLOBAL
MULTIPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ Nº 26.971.970/0001-28	LOTE 01	R\$ 59.998,80	R\$ 324.598,20
	LOTE 02	R\$ 167.599,80	
	LOTE 03	R\$ 96.999,60	

Publicado de acordo com a Lei Federal N.º 14.133/2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245– CEP.: 46.360-000

EXTRATO DA ATA - PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 224/2024. PE - SRP N.º 005/2025. CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE PINDAÍ**. CONTRATADA: Conforme planilha abaixo. OBJETO: Registro de preços visando a contratação de pessoa jurídica para a realização dos serviços de borracharia em geral, especialmente, alinhamento, balanceamento, cambagem, troca de pneus, força de pneus, consertos, para manutenção dos veículos leves, pesados e máquinas a serviço do município de Pindaí, sob o regime de execução indireta por empreitada do tipo menor preço global. A Ata de Registro de Preços encontra-se disponível, na íntegra, no sítio <http://www.pindai.ba.gov.br/diariooficial> VALOR GLOBAL: Conforme planilha abaixo. DATA DA ASSINATURA: 31/03/2025.

LICITANTES VENCEDORES	LOTE VENCEDOR	VALOR DO LOTE	VALOR GLOBAL
FRED DIAS GUIMARÃES LTDA – ME CNPJ Nº 46.645.082/0001-22	LOTE ÚNICO	R\$ 400.250,00	R\$ 400.250,00

Publicado de acordo com a Lei Federal N.º 14.133/2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245– CEP.: 46.360-000

ATO DE REVOGAÇÃO DE PUBLICIDADE

O **Prefeito Municipal de Pindaí**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, torna público para conhecimento de todos que revoga a publicação das páginas 10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,35 divulgada no Diário Oficial do Município no dia 31 de março de 2025, Ano X, Edição N.º 1669 tendo em vista a verificação de inconsistências nas informações ali transcritas.

Pindaí, 02 de abril de 2025.

João Evangelista Veiga Pereira
PREFEITO MUNICIPAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/0A10-2B9A-530B-16EB-ABF5> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0A10-2B9A-530B-16EB-ABF5



Hash do Documento

811ffbec0115a6f192f2f6e9c9897650e4ffb4d4892aafd0f8572f2005a40f04

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/04/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 02/04/2025 16:00 UTC-03:00